DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1958/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15630/2014
PROTOCOLO	: 1532944
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JAMAL MOHAMED SALEM
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 01465/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial foi realizado segundo os critérios da Lei nº 10520/02.
2- A regularidade da formalização do contrato administrativo foi demonstrada porque há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), de acordo com o art. 55 e publicado conforme o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93.
3- A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.
4- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 095/2013, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 01465/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS através da Secretaria Municipal de Saúde em favor da empresa *CIRUMED COMÉRCIO LTDA*, visando à aquisição de material de consumo médico-hospitalar, para atender a secretaria municipal de saúde, no valor de R$ 67.275,00 (sessenta e sete mil

duzentos e setenta e cinco reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu á Analise (ANA-5ICE-3658/2015, f.1106/1109) em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a da execução da Nota de Empenho nº 01465/2014 e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às f. 1106/1109 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9143/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 095/2013, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 01465/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS através da Secretaria Municipal de Saúde em favor da empresa *CIRUMED COMÉRCIO LTDA.*

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, publicação do resultado do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 095/2013, e formalização da Nota de Empenho nº 01465/2014, foram realizados de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 13/062014 e se deu em 21/082014, com 71 dias de atraso.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	**Data**	**Valor R$**	**P.**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**P.**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**P.**
1465	22/4/14	67.275,00	4	28524	26/5/14	53.413,00	9	0298	7/8/14	67.275,00	10
				29395	16/7/14	13.862,00	9				
	T:	67.275,00			**T:**	67.275,00			**T:**	67.275,00	

Valor do Empenho nº 1465/14	R$ 67.275,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 67.275,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 67.275,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 67.275,00 (sessenta e sete mil duzentos e setenta e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I- pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 095/2013, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 01465/2014*, emitida pelo Município de Campo Grande/ MS, em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93 ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Secretário Municipal de Saúde, ***Jamal Mohamed Salem,*** inscrito no CPF nº 286.809.281-00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 095/2013, da formalização e

execução financeira da nota de empenho nº 1.465/2014, emitida pelo Município de Campo Grande, em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Jamal Mohamed Salem, CPF nº 286.809.281-00, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator